

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20232700100032 - E-PAT: 028.033

RECURSOS: DE OFÍCIO Nº 044/24

RECORRENTE: FRIGORÍFRICO FRIGORAÇA LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 190/2024/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que acobertou com documentação fiscal operações tributadas como isentas de produtos resultantes do abate de animais – carne, couro e outros, CST 40 CFOP 6109 produtos não elegíveis a isenção para Zona Franca de Manaus.

A infração foi capitulada nas alíneas “a” e “g” do Inciso II da Cláusula 1ª DO Convênio ICMS AI 17/72; c/c art. 4º, XIX, b, 1 e Item 44, Parte 2, Anexo I do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.731/2018. A penalidade foi tipificada na Lei 688/96, artigo 77, inciso VII, alínea e, item 4.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 1.179.548,98
Multa 100%:	R\$ 1.671.306,18
Juros:	R\$ 326.504,41
A.Monetária:	R\$ 245.519,41

Valor do Crédito Tributário: R\$ 3.422.878,98 (três milhões quatrocentos e vinte dois mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos).

O sujeito passivo foi intimado via DET e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 31/35). Despacho de Diligência às fls. 52-54 e Manifestação Fiscal às fls. 56. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2024/1/45/TATE/SEFIN (fls. 59/62), julgou improcedente o auto de infração e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; Recurso de Ofício/Manifestação do Autuante fls. 69 a 74. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular e da Manifestação Contrária do Autuante e apresentou contrarrazões de (fls. 82/90); Consta Relatório deste Julgador; Parecer da Representação Fiscal e Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que acobertou com documentação fiscal operações tributadas como isentas produtos resultantes do abate de animais – carne, couro e outros, CST 40 CFOP 6109 produtos não elegíveis a isenção para Zona Franca de Manaus.

Em Despacho de Diligência, o Julgador remeteu os autos ao autor do feito para manifestar-se acerca das argumentações defensivas, com especial atenção à “Conta Corrente do ICMS”, no SITAFE, observando se aquelas operações tiveram lançamento em DARE´s avulsos, conforme alegado. Em se confirmando as alegações da defesa, fazer novo cálculo do crédito tributário.

Em resposta, o autuante concluiu que o contribuinte não informa base de cálculo, nem faz retenção no documento fiscal, em sendo a mercadoria tributada, ele não estará levando nenhum valor para a apuração do ICMS, o que ficou claro. Portanto, a alegação de que tenha recolhido avulsa não veio carregada nem de provas nem de probabilidade de evidência, pois os números estão em desfavor da tese do contribuinte.

O julgador singular decidiu pela improcedência, por entender que o assunto é matéria vencida, por força da ADI 310, do STF. O Supremo tribunal tem entendimento de que as vendas de mercadorias (quaisquer) destinadas à Zona Franca de Manaus não podem submeter-se ao regramento de “dispensa” da obrigação tributária, mas, sim, caracteriza verdadeira imunidade constitucionalmente demandada no artigo 40 do ADCT/CF. Os artigos 92 e 92-A do ADCT prorrogaram a vigência da imunidade à ZFM por mais 60 (sessenta) anos.

O autuante, através da Manifestação Fiscal, argumentou que o contribuinte vendeu produtos “não industrializados” para a ZFM com isenção, contrariando a norma que prevê “A saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus” - item 44 da parte 2 do RICMS/RO Decreto 22721/2018. Acrescenta que o benefício apontado pelo sujeito passivo fica condicionado à efetiva entrada das mercadorias no

estabelecimento destinatário e à regularidade fiscal das operações, mediante as formalizações do ingresso e do internamento, que poderão ser comprovadas pela Declaração de Ingresso, obtida no sistema eletrônico e disponibilizada pela SUFRAMA, conforme previsto no Convênio ICMS 23/08. Entende que deve permanecer a autuação para as operações que não foram internalizadas na ZFM, fato este não atentado na decisão. Solicita que sejam mantidos os valores das operações autuadas que não atendem as exigências da Legislação – comprovação de ingresso na ZFM. E, por fim, pede a reforma da decisão de improcedente para parcialmente procedente.

Ao tomar conhecimento da Manifestação Fiscal, o contribuinte, em sede recursal, apontou que o auditor fiscal ofertou a manifestação contrária à decisão de primeira Instância e não observou que o efeito da Súmula 04 tem aplicação, também, ao autor do feito; bem como que o autor do feito não poderia interpor eventual recurso de ofício, vez que o julgador singular deixou de recorrer de ofício nos termos do §1º, inciso II, do art. 132 da Lei nº 688/96. Reforçou as alegações que se tem inexigível o ICMS apontado, notadamente em razão de que as operações destinadas à Zona Franca de Manaus são acobertadas pela IMUNIDADE tributária, consoante fundamentação lançada na decisão de Primeira Instância e Súmula 04/2021/TATE/SEFIN. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

Da análise dos autos, é imperioso concordar com a Decisão do douto julgador singular que afastou a tese sustentada pelo Fisco quanto ao não enquadramento como produto industrializado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal sacramentou entendimento de que as vendas de mercadorias industrializadas, **sejam elas semielaboradas ou não**, destinadas à Zona Franca de Manaus não podem submeter-se ao regramento de “dispensa” da obrigação tributária, mas, sim, caracteriza verdadeira imunidade constitucionalmente demandada no artigo 40 do ADCT/CF, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 310

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIOS SOBRE ICMS NS. 01, 02 E 06 DE 1990: REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS ANTES DO ADVENTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1998, ENVOLVENDO BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. Não se há cogitar de inconstitucionalidade indireta, por violação de normas interpostas, na espécie vertente: a questão está na definição do alcance do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, se esta norma de vigência temporária teria permitido a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, ainda que incompatíveis com o sistema constitucional do ICMS instituído desde 1988, no qual se insere a competência das unidades federativas para, mediante convênio, dispor sobre isenção e incentivos fiscais do novo tributo (art. 155, § 2º, inciso XII, letra 'g', da Constituição da República).

2. O quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus constitucionalizou-se pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária, persistindo vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, § 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

3. A determinação expressa de manutenção do conjunto de incentivos fiscais referentes à Zona Franca de Manaus, extraídos, obviamente, da legislação pré-constitucional, exige a não incidência do ICMS sobre as operações de saída de mercadorias para aquela área de livre comércio, sob pena de se proceder a uma redução do quadro fiscal expressamente mantido por dispositivo constitucional específico e transitório.

Reforça o entendimento pela transcrição de trecho do Parecer que foi citado e fundamentou o voto da Relatora na ADI 310, in verbis:

*Em suma, todos os produtos industrializados destinados à ZFM (**semi-elaborados ou não**) estão cobertos pela não incidência de ICMS incorporada pelo art. 40 do ADCT. Excluir alguns é restringir o alcance da garantia constitucional e a norma que assim dispuser padecerá do vício de inconstitucionalidade.*

Ademais, o TATE, com fulcro no art. 144-D da Lei nº. 688/96, editou a seguinte Súmula:

SÚMULA Nº 04/2021 – TATE/SEFIN “BENEFÍCIOS FISCAIS NAS REMESSAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM E DEMAIS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – ALC

I – A equivalência à exportação definida pelo Art. 4º do Decreto-Lei 288/67, nas saídas para Zona Franca de Manaus – ZFM, assegura o conjunto de incentivos fiscais extraídos da legislação pré-constitucional (ADI 310 STF), não alcançando as regras atuais estabelecidas para a exportação.

II – A remessa para ZFM, em razão de sua constitucionalização pelo art. 40 do ADCT – CF/88), é beneficiada por imunidade tributária (ADI 310 STF), já a dispensa do pagamento do ICMS, na saída para as demais Áreas de Livre Comércio – ALC, decorre de isenção (Convênio ICM 65/88 e Convênio ICMS 52/92).

III – A manutenção de créditos, nas remessas para ZFM/ALC, é restrita ao estabelecimento industrial, e apenas se refere aos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e de embalagens utilizados na fabricação dos produtos, objeto da saída não tributada, devendo ser estornados os demais créditos (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei 406/68 e Cláusula terceira do Conv. ICM 65/88).

IV – A utilização de crédito presumido, para compensação dos débitos de ICMS, pressupõe uma saída tributada, devendo ser estornado, quando a operação não for tributada, inclusive na saída para exterior, pois a manutenção de crédito na exportação refere-se ao montante do imposto cobrado nas operações anteriores (art. 155, § 2º, X, “a”, da CF/88).

Desta feita, é inequívoco que as operações com as mercadorias listadas na planilha base do auto de infração, quando destinadas à ZFM, estão amparadas pela não incidência do ICMS, ou seja, são beneficiadas por imunidade tributária.

Para finalizar, com relação ao apontamento do autuante sobre eventual parcial procedência dos autos, constata-se que a motivação central para a eleição da cominação legal na lavratura do auto é divergente dos fato novo apresentado, qual seja, de que não haveria comprovação de internamento na ZFM para parte das operações. Logo, eventual aceitação da nova tese importaria em alteração dos critérios jurídicos e das premissas fáticas que fundamentaram o lançamento tributário na peça exordial. Desta feita, em respeito ao princípio da congruência (art. 492 do CPC), considerando que as razões de decidir deste TATE não podem ser destoantes da descrição fática contida na acusação fiscal inicial, resta, conseqüentemente,

impossibilitado o acolhimento da nova tese arguida pelo autor do feito para a manutenção parcial do crédito tributário lançado neste auto de infração.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 25 de abril de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232700100032 - E-PAT: 028.033
RECURSO : DE OFÍCIO N° 044/2024
RECORRENTE : FRIGORÍFICO FRIGORAÇA LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E FRIGORÍFICO FRIGORAÇA LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
REP. FISCAL : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO N° 072/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA DESTINADA A ZFM -- IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ADI 310/STF – IMPROCEDÊNCIA.** Restou provado nos autos que operações com as mercadorias listadas na planilha base do auto de infração, quando destinadas à ZFM, por não se tratar de produtos primários, estão amparadas pela não incidência do ICMS, ou seja, são beneficiadas por imunidade tributária, por força da ADI 310 STF e Súmula n° 04/2021 – TATE/SEFIN. Mantida a decisão singular de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 25 de abril de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Manoel Ribeiro de Matos Junior

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

Data: **30/04/2025**, às **8:39**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **072/2025** , relativa a sessão realizada no dia **25/04/2025** , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 25/04/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, Julgador de 2ª Câmara,

Data: **30/04/2025**, às **8:40**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.